



Número: **1001890-05.2022.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIANO DE SOUZA CARDOSO (IMPETRANTE)		ADRIANO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88916 3069	18/01/2022 17:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1001890-05.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO - DF24119

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, leiloeiro público oficial, pretendendo afastar, liminarmente, exigências editalícias perpetradas pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA lançadas no Edital de Credenciamento nº 01/2022.

O cerne da questão circunscreve-se à previsão de que as despesas relativas à divulgação do leilão em jornal de grande circulação, bem assim dos demais meios de publicidades impressos ou digitais que, nos termos dos itens 11.4.1.9 e 15.24 o Anexo I do Edital de Credenciamento nº 01/2022, ficam a cargo do Leiloeiro Oficial sem qualquer ônus para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Tenho que tal previsão está em desacordo com o art. 42, §2º, do DL nº 21.981/32 (com vigência restabelecida por intermédio do ato retificador publicado no D.O de 13.06.1991, p. 11313), segundo o qual as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões correm por conta da parte vendedora, *verbis*:

“Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

(...)

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.” (sem grifos no original)”



Assim, o pleito liminar deve ser acolhido, porquanto o *perigo da demora* é evidente, já que o impetrante está sendo compelido a arcar com um ônus em desacordo com norma de maior hierarquia.

Pelo exposto, **DEFIRO a liminar** para afastar a obrigatoriedade do Impetrante quanto às regras de publicidade do leilão descritas no item dos itens 11.4.1.9 e 15.24 do Anexo I do Edital de Credenciamento nº 01/2022.

À secretaria para:

Intimar a autoridade requerida (PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Sra. Lidianny Almeida de Carvalho, lotada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Anexo II, Sala 621, Brasília-DF, CEP 70.064-900) para cumprimento da ordem, notificando-a a prestar informações no prazo de 10 dias.

Dar ciência do feito à União Federal.

Intimar o MPF para ofertar parecer em 10 dias, tão logo prestadas as informações da autoridade impetrada ou escoado o prazo para tal finalidade.

Tudo cumprido, voltem-me para prolação de sentença.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2022.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

